



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Ao Setor de Compras Municipal,

Diante da solicitação de autorização para abertura de procedimento de inexigibilidade de licitação, para a possível Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria técnica, no âmbito da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, Secretarias Integradas e Fundos Municipais, compreendendo no acompanhamento, aperfeiçoamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e contratos administrativos, operando e capacitando os servidores para instrução do processo administrativo e a utilização dos Sistemas de Licitação (COMPRASNET e/ou Portal de Compras Públicas), Portal dos Jurisdicionados (TCM/PA) e GEO-OBRA (TCM/PA), de acordo com Termo de Referência.

Solicito a V.S.ª que providencie, o mais breve possível, a pesquisa de mercado de acordo com a legislação vigente, a fim de justificar o preço, de acordo com proposta comercial apresentada pela executante constante nos autos do processo.

Tomé-Açu (PA), 13 de setembro de 2021.

GERSON DA VEIGA BAIÃO

Secretário Municipal de Administração

Gerson da Veiga Baião
Sec. Mun. de Administração
Decreto nº 0198/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ



INÍCIO SITE DO TCM-PA TCM-PA TRANSPARENTE

6/2021-0003	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ARTIGO 25, INCISO II	NÃO SE APLICA	PARÁ/PA	04/01/2021	09/04/2021	SANTA MARIA DO PARA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARA	REALIZADA	204.000,00	204.000,00
6/2021-0001	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ARTIGO 25, INCISO II	NÃO SE APLICA	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ	06/01/2021	04/03/2021	SANTA MARIA DO PARA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARA	REALIZADA	420.000,00	420.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

TCM-PA - Tribunal de Contas do Estado do Pará

MURAL DE LICITAÇÕES - CONSULTE

tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/7LINCENMWWLICITACOESsearch%5BNUMERO_DOCUMENTO%5D=8LINCENMWWLICITACOESsearch%5BMODALIDADE_ID%5D=12&LINCENMWWLICITACOESsearch%5BMODALIDADE_ID%5D=12&LINCENMWWLICITACOESsearch%5BMODALIDADE_ID%5D=12

TCM-PA TRANSPARENTE

INÍCIO SITE DO TCM-PA TCM-PA TRANSPARENTE

NUMERO DO PROCESSO	TIPO DE LICITAÇÃO	DATA DE ABERTURA	DATA DE ENCERRAMENTO	STATUS	VALOR	VALOR	VALOR
6/2021-0380201	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ARTIGO 25, INCISO II	08/02/2021	14/04/2021	BREVES	275.000,00	275.000,00	275.000,00
6/2021-070101	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ARTIGO 25, INCISO II	07/01/2021	08/03/2021	BREVES	756.000,00	756.000,00	756.000,00

SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BREVES / PA.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EM ESPECIAL AS NORMATIVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, TAIS COMO TRIBUNAIS DE CONTAS, BEM COMO AS DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS, COM O OBJETIVO DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES / PA.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA

14:46 POR 14/09/2021



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Versa a presente justificativa sobre proposta de Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria técnica, no âmbito da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, Secretarias Integradas e Fundos Municipais, compreendendo no acompanhamento, aperfeiçoamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e contratos administrativos, capacitando os servidores para instrução do processo administrativo e a utilização dos Sistemas de Licitação (ASPEC, COMPRASNET e Portal de Compras Públicas), Portal dos Jurisdicionados (TCM/PA) e GEO-OBRAS (TCM/PA), conforme legislação vigente, por um período de 12 meses, em atendimento ao Município de Tomé-Açu.

Os preços praticados nos processos de inexigibilidade de licitação nem sempre servirá de parâmetro de mercado para justificar o preço da contratação, isso se deve a inviabilidade de competição, haja vista que a administração municipal está diante de uma contratação de objeto singular, que decorre de um fator muito relevante que é a possibilidade de existir mais de um possível prestador, por isso não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento. Da mesma forma, se há a possibilidade de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas.

De acordo com o Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o TCU fez uma análise de caso concreto:

"2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

*Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. **No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a "dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)". Segundo ele, essa linha de raciocínio "vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário". Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, "demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar". E concluiu: "Com isso em mente,***



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ênfatiso que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de objeto de natureza singular não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)

Sendo assim, levando em consideração a análise realizada nos documentos de regularidade da empresa executante, podemos observar que trata-se de empresa com algum tempo de mercado, portanto detentora de atestados de capacidade técnica, contratos anteriores firmados a administração pública, e que apresentou profissional extremamente qualificado e com notório saber, devidamente comprovados através de seus atestados de capacidade técnica e currículo juntados aos autos, inferindo assim uma comprovada e vasta qualificação técnica profissional do executor do objeto da contratação.

Com base no Princípio da Razoabilidade, este Setor de Compras Municipal, verificou junto ao mercado, outros contratos com objetos similares para justificar tais preços ofertados.

Remete-se os autos do presente processo ao Gabinete do Prefeito Municipal, para as demais providências cabíveis.

Tomé-Açu (PA), 15 de setembro de 2021.

GERSON DA VEIGA BAIÃO

Secretário Municipal de Administração

Gerson da Veiga Baião

Sec. Mun. de Administração

Decreto nº 0198/2021